



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.572 - SP
(2012/0184574-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROGÉRIO TOLEDO SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENVIO DE PEÇA RECURSAL VIA FAX. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUO.

1.- Nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data de seu término. Esse prazo é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.

2.- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.572 - SP
(2012/0184574-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROGÉRIO TOLEDO SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ROGÉRIO TOLEDO SILVA interpõe Agravo Interno contra decisão que não conheceu os Embargos de Declaração ao argumento de serem intempestivos.

2.- Pede a reforma da decisão agravada sob a alegação de que, no caso da interposição de recurso via fac-símile, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos originais só pode ter início em dia útil, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.572 - SP
(2012/0184574-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data de seu término. Esse prazo é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE -
PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE
CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO -
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. 4. (...).

5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 18.110/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 1.2.12);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. *"Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil." (AgRg nos EAg 528063/MG, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJe de 22/02/2010).*

2. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl no RMS 32.573/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.9.11).

5.- Nestes autos, constata-se que o ato impugnado foi publicado em 23.11.2012 (sexta-feira) (fls. 955), iniciando-se o prazo para a impugnação no dia 26.11.2012 (segunda-feira), com término em 30.11.2012 (sexta-feira). Os Embargos interpostos mediante fax foram protocolizados nessa data (sexta-feira) (fls. 958/967), e, conforme certidão de fls. 980, o prazo de interposição dos originais no Sistema Integrado da Atividade Judiciária deste Tribunal se findou em 05.12.12 (quarta-feira), tendo sido providenciado a sua apresentação apenas em 07.12.12 (sexta-feira)

6.- Impende ressaltar que eventuais obstáculos para a prática de ato, na forma prescrita em lei, devem ser alegados no momento oportuno e provados pela parte.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0184574-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 226.572 / SP**

Números Origem: 2832365000 6552000 91191331520028260000 994020528049

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO TOLEDO SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO TOLEDO SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.